



Número: **0800904-70.2020.8.18.0143**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Piracuruca Sede**

Última distribuição : **04/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.399,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA (AUTOR)	NATALIA CAROLINE SILVA NEGREIROS MAGALHAES (ADVOGADO) RENAN SILVA NEGREIROS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16560 152	13/05/2021 14:05	<u>Sentença</u>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JECC Piracuruca Sede DA COMARCA DE PIRACURUCA**
Av. Aurélio Brito, 427, Centro, PIRACURUCA - PI - CEP: 64240-000

**PROCESSO Nº: 0800904-70.2020.8.18.0143
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA**

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, por força da faculdade inserta na LJE, art. 38.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Contestando, a ré suscitou que é inadmissível o procedimento em sede de juizado especial, uma vez que seria necessária a realização de perícia técnica para que seja apurada a quantificação da invalidez permanente do autor conforme entendimento da Sumula de nº: 474 do STJ.

Este Juízo, seguindo orientação da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Piauí, que determina em seu precedente de número 7 o seguinte:

"Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos".

O caso concreto se identifica com a mesma tese mencionada. Tendo em vista o(a) autor(a) foi vítima de acidente de trânsito, que lhe acarretou uma lesão permanente e os laudos juntados ao processo não especificaram, graduaram e nem quantificaram a incapacidade mencionada.

Para o deslinde da presente questão seria necessária a produção de prova técnica especializada para atestar grau de invalidez parcial permanente do autor(a).

Sob o rito dos Juizados Especiais, toda a prova deveria ser produzida em



Audiência de Instrução, ocorre, porém, que muitos questionamentos nela se apresentaram, fazendo-se necessária mais ampla investigação probatória, inclusive com a feitura de perícia técnica.

Dessa forma, entendo que os fatos são complexos e devem ser alvo de dilação probatória exauriente, impossível sob a luz da Lei nº 9.099/95, pois, caso se efetivasse o julgamento com base nas provas dos autos, não se atingiria o escopo maior do direito, que é a obtenção da paz social com justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, julgo **EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO.**

Sem custas.

Cumpra-se.

PIRACURUCA-PI, data do sistema.

**Rogério de Oliveira Nunes
Juiz(a) de Direito da JECC Piracuruca Sede**

